



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.642 - PA (2012/0136274-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KONESP ELEVADORES TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME STUFF RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTA FREITAS NICOLAU E OUTRO(S)
ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.642 - PA (2012/0136274-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : KONESP ELEVADORES TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME STUFF RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTA FREITAS NICOLAU E OUTRO(S)
ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por KONESP ELEVADORES TECNOLÓGICOS LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) falta de prequestionamento; e
- b) não realização do cotejo analítico.

Sustenta a agravante que a nulidade é indisponível, devendo ser analisada de ofício, ante o princípio da economia processual. Defende que, em relação à divergência jurisprudencial, realizou o devido cotejo analítico.

Pleiteia a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.642 - PA (2012/0136274-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

2. Mesmo as questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas em recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.

3. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico para demonstrar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expostos:

"I - Art. 128 do CPC

A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 128 do CPC não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

II - Dissídio jurisprudencial

A parte recorrente, limitando-se a transcrever as ementas dos julgados tidos por divergentes, não promoveu o necessário cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas, de forma que não há como verificar a ocorrência dos elementos necessários à comprovação do dissídio jurisprudencial deduzido, a saber, semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados e divergência entre teses jurídicas conferidas a um mesmo contexto" (e-STJ, fls. 759/760).

Com efeito, o tema inserto no dispositivo tido por violado não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Cumprе ressaltar que a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias de ordem pública, passíveis de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, exigem o necessário requisito do prequestionamento.

A respeito da questão, cito os seguintes julgados: Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 303.317/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28.6.2013; Quarta Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 741.809/PR, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 28.6.2013; Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.319.919/PE, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 18.6.2013; e Primeira Turma, AgRg no AREsp n. 218.762/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 14.6.2013.

Ademais, também não prospera a irresignação quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, pois é dever da parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos, demonstrando a existência de similitude fática e jurídica, o que não foi atendido.

Assim, não obstante manifestar seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0136274-0

AgRg no
AREsp 197.642 / PA

Números Origem: 103786 158912011 198512011 201130135151 201230050712

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KONESP ELEVADORES TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME STUFF RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S)
ROBERTA FREITAS NICOLAU E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KONESP ELEVADORES TECNOLÓGICOS LTDA
ADVOGADO : GUILHERME STUFF RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA VILLA DEL REY S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR E OUTRO(S)
ROBERTA FREITAS NICOLAU E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.